

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.049/08/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000156671-95  
Reclamação: 40.020122794-13  
Reclamante: WD Agroindustrial Ltda.  
IE: 363965125.00-98  
Proc. S. Passivo: José Fernando de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Unai

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Apresentação de Reclamação, pela Autuada, nos termos do artigo 116, do RPTA/MG, tendo em vista o indeferimento da Impugnação, pelo Fisco, face à sua intempestividade. Comprovado nos autos que a intimação ocorreu em 14/01/08 e, via de consequência, o prazo final para Impugnação se deu em 13/02/08, enquanto a postagem da peça de defesa foi efetuada em 14/02/08. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 12/04/06 a 25/09/06, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado;
- 2) falta de apresentação do livro Registro de Inventário, no prazo estabelecido no TIAF nº 10.0700000445.83;
- 3) falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, desde o início da atividade;
- 4) falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses outubro e dezembro/06, março a julho/07, relativamente ao SINTEGRA e, julho a setembro/06, fevereiro, maio, junho a agosto/07, relativamente ao GAM-57;
- 5) falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses outubro/06 e fevereiro a abril/07.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, incisos VII, XXXIV e XXXV, alínea "b" e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 239 a 258.

O chefe da AF/3º nível de João Pinheiro indefere a Impugnação apresentada (fl. 307), conforme Ato Declaratório de fl. 306, tendo em vista a sua intempestividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada do indeferimento da Impugnação, a Autuada apresenta a Reclamação de fls. 308.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 12/04/06 a 25/09/06, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado;

2) falta de apresentação do livro Registro de Inventário, no prazo estabelecido no TIAF nº 10.0700000445.83;

3) falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, desde o início da atividade;

4) falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses outubro e dezembro/06, março a julho/07, relativamente ao SINTEGRA e, julho a setembro/06, fevereiro, maio, junho a agosto/07, relativamente ao GAM-57;

5) falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses outubro/06 e fevereiro a abril/07.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, incisos VII, XXXIV e XXXV, alínea "b" e 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

A Impugnante apresenta defesa de fls. 239 a 258, questionando, uma a uma, as irregularidades apresentadas pelo Fisco.

Tece outros comentários sobre a correção de seu procedimento, e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, indefere a Impugnação apresentada, sob o argumento de que a mesma foi protocolada intempestivamente, conforme demonstram os documentos de fls. 236 e 238 dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta Reclamação de fl. 308, argumentando a tempestividade da sua defesa alegando que, em verdade, o "AR" datado de 14/01/08 foi recebido por pessoa não autorizada pela empresa a tal mister, o que viciou o recebimento do Auto de Infração.

Todavia, não há como dar guarida aos argumentos apresentados pela Reclamante, devendo ser mantido o indeferimento da Impugnação, tendo em vista que o Contribuinte foi intimado no dia 14/01/08 - AR de fl. 236 - e apresentou a sua Impugnação de forma intempestiva no dia 14/02/08, conforme envelope de postagem no correio de fl. 238.

Considerando que o prazo para apresentação da Impugnação é de 30 (trinta) dias, a mesma deveria ter sido protocolizada na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais até 13/02/08, ou postada em agência dos Correios até a mesma data, o que não foi feito, legitimando-se, assim, o indeferimento da Reclamação apresentada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ

CC/MG